



DECRETO Nº 7.251, DE 01 DE JULHO DE 2026.

**DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE
REGULARIZAÇÃO, AVALIAÇÃO
TÉCNICA, ADEQUAÇÃO,
SINALIZAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E, SE
NECESSÁRIO, REMOÇÃO DAS
ONDULAÇÕES TRANSVERSAIS
IMPLANTADAS NAS VIAS PÚBLICAS
DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO
OESTE/MG, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

LEANDRO DE SOUZA CARVALHO, Prefeito Municipal de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição e em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que compete ao Município, no âmbito de sua circunscrição, planejar, regulamentar e operar o trânsito, bem como implantar, manter e operar o sistema de sinalização e os dispositivos de controle viário, desde que integrado ao Sistema Nacional de Trânsito ou na forma admitida pelo CTB;

CONSIDERANDO que o art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro atribui aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios competências relativas à implantação e operação da sinalização e dos dispositivos viários;

CONSIDERANDO que a Resolução CONTRAN nº 973, de 18 de julho de 2022, instituiu o Regulamento de Sinalização Viária e prevê a aplicação do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, para os dispositivos auxiliares, entre os quais se inserem as ondulações transversais;



CONSIDERANDO que as soluções de engenharia de tráfego e sinalização implementadas até 31 de julho de 2022 e desconformes com o regulamento deveriam ser adequadas ou substituídas até 31 de julho de 2025;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto estabelece o procedimento administrativo de levantamento, avaliação, regularização, adequação, sinalização, homologação ou remoção das ondulações transversais existentes nas vias públicas do Município de Limeira do Oeste/MG.

Art. 2º. Para os fins deste Decreto, considera-se ondulação transversal o dispositivo físico implantado transversalmente ao eixo da via com a finalidade de reduzir, de forma imperativa, a velocidade dos veículos, observados os padrões técnicos definidos na regulamentação nacional de trânsito.

Art. 3º. Fica instituída Comissão Técnica Municipal de Regularização de Ondulações Transversais, com a finalidade de promover diagnóstico, vistoria, estudo técnico, classificação e proposição de medidas relativas a todas as lombadas existentes no território municipal.

§ 1º. A Comissão será designada por portaria do Chefe do Poder Executivo e deverá ser composta, preferencialmente, por:

- I.** 01 Representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- II.** 01 Engenheiro civil ou profissional técnico *habilitado*;
- III.** 01 Representante do setor municipal responsável por trânsito, mobilidade ou fiscalização urbana;
- IV.** 01 Servidor responsável pelo planejamento urbano ou defesa civil, quando houver.



§ 2º. Na inexistência de estrutura técnica municipal suficiente, poderá o Município contratar apoio técnico especializado ou celebrar convênio/cooperação com órgão ou entidade apta à elaboração dos estudos necessários, observada a legislação aplicável.

Art. 4º. A Comissão deverá, no prazo de até 90 (trinta) dias, promover o inventário completo de todas as ondulações transversais existentes nas vias municipais, contendo, no mínimo:

- I. Localização exata;
- II. Registro fotográfico;
- III. Identificação da via e sua classificação;
- IV. Características geométricas do dispositivo;
- V. Existência e estado da sinalização vertical e horizontal;
- VI. Condições de visibilidade, drenagem e segurança;
- VII. Informação sobre existência, ou não, de estudo técnico anterior e de ato autorizativo.

Art. 5º. Concluído o inventário, cada ondulação transversal será submetida a estudo técnico de engenharia de tráfego e a relatório técnico de engenharia, destinados a verificar:

- I. A necessidade do redutor no ponto examinado;
- II. A compatibilidade com a classificação da via;
- III. A adequação geométrica e construtiva;
- IV. A conformidade com a sinalização exigida;
- V. Os riscos decorrentes da manutenção do dispositivo, de sua adequação ou de sua retirada.

Art. 6º. A manutenção ou regularização de ondulação transversal dependerá de autorização expressa da autoridade competente com circunscrição sobre a via, baseada em estudo técnico de engenharia de tráfego e em relatório técnico conclusivo, observado



o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito – Volume VI, constante no link: <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/senatran/manuais-brasileiros-de-sinalizacao-de-transito> .

Art. 7º. As ondulações transversais constatadas em desconformidade com as normas técnicas aplicáveis deverão ser enquadradas pela Comissão em uma das seguintes situações:

- I.** Regularizável mediante adequação geométrica e de sinalização;
- II.** Passível de manutenção temporária por motivo de segurança, até adequação integral;
- III.** Insuscetível de regularização, hipótese em que deverá ser removida.

Art. 8º. A remoção ou adequação observará prioridade aos casos que apresentem maior risco à segurança viária, especialmente quando houver:

- I.** Ausência de sinalização;
- II.** Desconformidade acentuada com os parâmetros técnicos;
- III.** Localização inadequada;
- IV.** Comprometimento da fluidez ou risco de sinistro;
- V.** Reclamações reiteradas ou registro de acidentes.

Art. 9º. Fica vedada a implantação de novas ondulações transversais no Município sem:

- I.** Prévio estudo técnico de engenharia de tráfego;
- II.** Manifestação técnica conclusiva do setor competente;
- III.** Autorização formal da autoridade com circunscrição sobre a via;
- IV.** Implantação simultânea da sinalização vertical e horizontal pertinente;
- V.** Observância integral do Regulamento de Sinalização Viária e do MBST aplicável.



Art. 10. Tendo em vista que o Município não possui órgão executivo de trânsito regularmente integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, as medidas previstas neste Decreto que dependam de competência específica de autoridade de trânsito deverão ser adotadas:

I. Mediante prévia formalização da integração municipal ao Sistema Nacional de Trânsito; ou

II. Mediante convênio, delegação ou atuação articulada com órgão ou entidade competente, na forma admitida pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 11. A Secretaria competente deverá organizar processo administrativo individualizado ou expediente técnico consolidado, contendo:

I. Inventário das ondulações;

II. Estudos e relatórios técnicos;

III. Atos de autorização, adequação ou remoção;

IV. Cronograma de execução;

V. Comprovação fotográfica das providências adotadas.

Art. 12. A comissão de que trata este decreto deverá elaborar cronograma de regularização, com indicação das medidas imediatas, intermediárias e finais, priorizando:

I. Sinalização emergencial dos pontos críticos;

II. Adequação dos dispositivos passíveis de regularização;

III. Remoção dos dispositivos clandestinos ou tecnicamente inviáveis;

IV. Registro documental apto a subsidiar resposta aos órgãos de controle.

Art. 13. Até a conclusão dos trabalhos da Comissão, poderão ser adotadas medidas preventivas e emergenciais de segurança viária, incluindo reforço de sinalização, isolamento parcial, pintura provisória e advertência aos usuários, sempre que identificado risco concreto.



Art. 14. Ao final dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório conclusivo ao Prefeito Municipal, contendo:

- I.** Relação de todas as ondulações vistoriadas;
- II.** Conclusão técnica sobre cada uma delas;
- III.** Indicação das que foram homologadas, adequadas ou removidas;
- IV.** Proposta de medidas administrativas complementares para disciplina futura da matéria.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade municipal competente, com observância da legislação de trânsito, das normas do CONTRAN e dos manuais técnicos aplicáveis.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Limeira do Oeste/MG, 01 de julho de 2026.


LEANDRO DE SOUZA CARVALHO
Prefeito Municipal